DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1964/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3842/2011
PROTOCOLO	: 1035044
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO N. 47, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 192 E 199, DE 2011.
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO DE DESPESA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Regra geral, a anulação de todas as notas de empenho emitidas implica a perda do objeto e a consequente extinção do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em decorrência da perda do objeto processual, observado, no que couber, o disposto no art. 173, V, ***b***, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

O processo em tela refere-se às notas de empenho acima discriminadas, originadas do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 141/ 2010 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 1/2011, declarados regulares, conforme Decisão Simples n. 3/2012 (f. 36).

Os elementos relativos às emissões das notas foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 17261/2014 (f. 113-117), posicionou-se nos seguintes termos:

> Face ao exposto, opinamos pela extinção dos autos face a não execução do mesmo com a anulação das Notas de Empenhos nº. 177; 179; 178; 180; 181; 182; 184; 185; 186; 187; 189; 190; 192; 199; 139; 140; 141; 142; 143; 47; 144; 145; 146; 147; 148; 149 e 150/2011.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n. 17769/2014 (f. 119) opinou:

> Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a Autoridade Responsável comprovou a anulação do valor empenhado, comprovando que não houve execução do contrato.
>
> Considerando que o contrato não fora executado, bem como que o valor empenhado fora anulado, opinamos pelo arquivamento dos autos nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, assim como dos posicionamentos exarados pela equipe técnica e pelo representante ministerial, verifico ter restado devidamente comprovado que os empenhos examinados foram corretamente anulados, com isso não havendo objeto a se julgar no caso presente.

Desse modo, diante da anulação dos Empenhos n. 47, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 192 e 199, de 2011, que caracterizou a perda do objeto a se julgar, VOTO pela extinção e consequente arquivamento do processo, com fundamento nas disposições do art. 173, V, b, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos, em decorrência da perda do objeto processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator